

Ana Carina Lampreia
 Maria Luísa da Luz Pereira Viseu Pernas
 Anabela Carlota Madeira Rodrigues
 Vera Lúcia Vitória Perpétua
 Florinda da Conceição Bento dos Santos
 Madalena Mestre Lopes Silvério

A referida lista foi homologada por despacho do Senhor Director, Júlio Manuel Salvador da Silva, em 6 de Novembro de 2009, tendo sido afixada no expositor da entrada dos serviços administrativos da Escola, publicitada na respectiva página electrónica e notificada pessoalmente aos candidatos.

26 de Novembro de 2009. — O Director, *Júlio Manuel Salvador da Silva*.

202650469

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 26684/2009

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Nomeio o licenciado em Engenharia Agrónomica Armando Abel Castelo Trigo de Abreu para continuar a exercer funções de chefe do meu Gabinete, em regime de comissão de serviço.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Outubro e até 30 de Novembro de 2009.

26 de Outubro de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202655831

Despacho n.º 26685/2009

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2009, o licenciado em Engenharia Agrónomica Armando Abel Castelo Trigo de Abreu das funções de chefe do meu Gabinete para que havia sido nomeado.

Apraz-me louvar publicamente o engenheiro Armando Abel Castelo Trigo de Abreu pela elevada competência com que sempre exerceu as funções que lhe foram confiadas, pela extrema dedicação, empenho e zelo que colocou na sua execução.

30 de Novembro de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202656236

Despacho n.º 26686/2009

Armando Trigo de Abreu, engenheiro agrónomo, especialista em economia agrária, dedicou a sua vida profissional ao desenvolvimento científico em Portugal, assim como ao estudo e à acção a favor do desenvolvimento económico e social em países africanos.

Especialista e professor universitário de Estudos Africanos, foi responsável pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento (IED), e contribuiu de forma decisiva para a formação de sucessivas gerações de quadros qualificados em países em vias de desenvolvimento.

O seu papel como responsável pela comissão INVOTAN e pelo acompanhamento do comité científico da NATO marcou, ao longo de um período fundamental, a contribuição da NATO para o desenvolvimento científico em Portugal.

Como primeiro presidente do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional (ICCTI), no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, contribuiu para elevar as relações científicas internacionais a níveis de exigência novos, e para o estabelecimento e reforço de redes de cooperação internacional à escala global.

Em todas as suas importantes funções (foi ainda, em certo período, gestor do Programa Operacional para a Ciência e, ultimamente, chefe de gabinete do MCTES), Armando Trigo de Abreu distinguiu-se pela sua capacidade ímpar de juntar os esforços de todos em prol do objectivo fundamental de contribuir para o progresso científico e social.

Assim, ouvida a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, atribuo a medalha de Mérito Científico a Armando Trigo de Abreu pela sua contribuição continuada e excepcional para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

30 de Novembro de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202656269

Despacho n.º 26687/2009

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho:

1 — Nomeio o licenciado em Economia Afonso Carlos da Silva Costa, técnico superior do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para exercer as funções de chefe do meu gabinete, em regime de comissão de serviço, através de acordo de cedência de interesse público.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2009.

1 de Dezembro de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

202656277

Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros

Deliberação n.º 3269/2009

Através da Deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio (Deliberação Genérica n.º 8), foram contemplados graus académicos estrangeiros, provenientes de instituições de ensino superior de países da Europa, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, sentindo-se a necessidade de enquadrar tais graus no âmbito do reconhecimento do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar as tabelas constantes da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação Genérica n.º 8-A

1 — Os graus constantes na seguinte tabela, atribuídos na Bélgica, antes do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto—Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto—Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Bélgica (Pré-Bolonha)	Portugal (Bolonha)
<i>Apotheker</i>	1.º Ciclo — Licenciado
<i>Architect</i>	
<i>Architecte</i>	
<i>Arts</i>	
<i>Bio-ingenieur</i>	
<i>Burgerlijk ingenieur</i>	
<i>Burgerlijk ingenieur-architect</i>	
<i>Diernarts</i>	
<i>Doctor in de genees-, heel-, en verloskunde</i>	
<i>Maitre</i>	
<i>Docteur en médecine</i>	
<i>Docteur en médecine vétérinaire</i>	
<i>Doctor in the diergeneeskunde</i>	
<i>Doctor in de rechten</i>	
<i>Gediplomeerde in de aanvullende studiën</i>	
<i>Gediplomeerde in de gespecialiseerde studiën</i>	
<i>Handelsingenieur</i>	
<i>Industrieel ingenieur</i>	
<i>Ingénieur</i>	
<i>Ingenieur voor de scheikunde en de landbouwindustrieën</i>	
<i>Interieurarchitect</i>	
<i>Landbouwkundig ingenieur</i>	
<i>Meester</i>	

Bélgica (Pré-Bolonha)	Portugal (Bolonha)
<i>Pharmacien</i>	
<i>Tandarts</i>	

2 — Nos termos do disposto no Decreto—Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656503

Deliberação n.º 3270/2009

Através da Deliberação n.º 569/2009, de 26 de Fevereiro (Deliberação Genérica n.º 5), rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 877/2009, de 24 de Março, foram contemplados graus académicos estrangeiros, provenientes de Instituições de Ensino Superior de países da Europa, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, sentindo-se a necessidade de enquadrar tais graus à luz do reconhecimento do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar as tabelas constantes da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação Genérica n.º 5-A

1 — Os graus constantes na seguinte tabela, atribuídos na Alemanha e em Espanha, antes do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto—Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto—Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Países	Graus (Pré-Bolonha)	Portugal (Pós-Bolonha)
Alemanha	<i>Diplom (FH)</i>	1.º Ciclo — Licenciado.
Espanha	<i>Ingeniero</i>	1.º Ciclo — Licenciado.
	<i>Arquitecto</i>	

2 — Nos termos do disposto no Decreto—Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656536

Deliberação n.º 3271/2009

Através da Deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 15), e nos termos do Decreto-Lei n.º 341/2009, de 12 de Outubro, procedeu-se ao reconhecimento de graus conferidos na Moldávia, atribuídos antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha.

Cumpra agora à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, na sequência de informação obtida junto da Rede ENIC/NARIC, completar a tabela constante da referida Deliberação, deliberando, nestes termos, o seguinte:

Deliberação genérica n.º 15-A

1 — São reconhecidos os graus conferidos na Moldávia, constantes na seguinte tabela, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Moldávia (pré-Bolonha)	Portugal (pós-Bolonha)
<i>Medic/Meduk/bpa4/bpaya</i> (Médico)	1.º Ciclo — Licenciado
<i>Medicina generală</i>	
<i>Medic dentist</i>	
<i>Medic veterinar</i>	
<i>Medic pediatric/Pediatru</i>	
<i>Arhitect</i>	
<i>Inginer</i>	
<i>Profesor</i>	

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta nos seguintes endereços electrónicos: <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=2> (Instituições Públicas) e <http://www.edu.md/?lng=en&MenuItem=3&SubMenu0=7&SubMenu1=3> (Instituições Privadas).

3 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, às formações constantes no n.º 1 da presente Deliberação, com duração igual ou superior a cinco anos, que correspondem, em Portugal, a formações em ciclos de estudos integrados, conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas instituições de ensino superior portuguesas, conferido nos termos da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições de ensino superior outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

Lisboa, 24 de Novembro de 2009. — O Presidente da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, *António Morão Dias*.

202656463

Deliberação n.º 3272/2009

Através da deliberação n.º 2154/2009, de 23 de Julho (Deliberação Genérica n.º 15), a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, à luz do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, reconheceu que os graus atribuídos na Moldávia, antes da reestruturação resultante da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha, têm nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal, conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Nesta sequência, justifica-se estender agora este processo de reconhecimento aos graus atribuídos pelas instituições de ensino superior da Moldávia no quadro da implementação do Processo de Bolonha.

Assim, cumpre à Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, consultada a rede ENIC/NARIC, deliberar o seguinte:

Deliberação genérica n.º 20

1 — São reconhecidos como tendo nível, objectivos e natureza idênticos aos graus de Licenciado, Mestre e Doutor os seguintes graus atribuídos na Moldávia: